



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087159-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ JORGE MONTEIRO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2087159-73.2025.8.26.0000

Agravante: José Jorge Monteiro

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.850

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Insurgência contra decisão que declinou da competência de ofício. Cabimento. Hipótese não elencada no art. 1.015 do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Tema 988 do STJ. **Recurso conhecido. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.** Ação acidentária. Decisão que determinou a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da comarca de domicílio do segurado. Possibilidade. Valoração de princípios constitucionais frente à Súmula 33 do STJ. Ajuizamento perante o foro do domicílio do autor ou do local onde ocorreu o acidente. Inadmissibilidade fora dessas duas possibilidades. Inteligência do art. 53, inciso IV, do CPC. Ausência de vínculo com a Comarca onde foi proposta a ação originariamente. Decisão mantida, redistribuindo-se os autos para o Juízo competente. Entendimento assentado desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público. **DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de **agravo de instrumento** de JOSÉ JORGE MONTEIRO interposto em face da respeitável decisão reproduzida a fls. 11/12, prolatada pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael De Carvalho Sestaro*, nos autos da ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual declinou *ex officio* da competência para processamento e julgamento do feito, determinando sua redistribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes /SP, local do domicílio do autor.

Sustenta o **agravante, preliminarmente**, a possibilidade de conhecimento do presente recurso, ante a taxatividade mitigada das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, reconhecida no Tema 688/STJ. Quanto ao **mérito**, em apertada síntese, aduz que a decisão contraria o enunciado da Súmula 33/STJ, a dispor que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No seu

entender, lhe é facultada a escolha do foro para ajuizamento da ação acidentária, tendo optado pela vara especializada situada na Comarca de São Paulo, local onde está instalada a sede da autarquia-ré. Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso e concessão de tutela antecipada recursal, reformando-se a interlocutória para que seja mantido o prosseguimento da ação perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo (fls. 1/9).

Sem custas, por se tratar de recorrente isento do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Recurso que prescinde, para julgamento, das providências do art. 1.019 e incisos do Código de Processo Civil. Ademais, sequer houve a citação da autarquia para permitir a sua intimação neste recurso.

Agravo submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

De proêmio, **o presente agravo de instrumento deve ser conhecido.**

A questão tratada neste recurso não está elencada no rol do art. 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, do CPC, a prever quais decisões podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento. Todavia, aguardar a remessa dos autos para outra Comarca para que a matéria seja arguida em preliminar de apelação violaria os princípios da celeridade, da razoável duração do processo, bem como da economia processual.

Nessa linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), mitigou a taxatividade do mencionado rol do art. 1.015 do CPC, ao concluir pela possibilidade do conhecimento de agravo de instrumento nos casos que demandem urgência, em caráter excepcional. Esta é a hipótese dos presentes autos.

Quanto ao **mérito, o recurso não comporta provimento.**

Trata-se, na origem, de ação acidentária em que pleiteia o autor a concessão de benefício compatível com as sequelas funcionais decorrentes de

acidente de trabalho, descritas na petição inicial.

Não se olvida que a competência em comento, de caráter territorial, é relativa e tem como destinatário os interesses do trabalhador.

Contudo, nas ações acidentárias, é faculdade do autor propor a ação somente no foro de seu domicílio ou do local de trabalho, que normalmente coincide com o lugar do dano, de acordo com o que dispõe o art. 53, inciso IV, alínea “a”, do CPC.

A despeito do disposto na Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da incompetência relativa não poder ser declarada de ofício, verifica-se que **o segurado não possui qualquer vínculo com a Comarca de São Paulo.**

No presente caso, **o agravante reside na Comarca de Mogi das Cruzes** (fl. 10) e o acidente de trabalho narrado na inicial, dos autos de origem, ocorrido em Suzano-SP (fls. 40/41 dos autos de origem). O INSS, como se sabe, tem sede em Brasília-DF e possui agências em várias cidades do país, inclusive no município de residência do autor.

Decerto, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 689, no sentido de que “[o] segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro” se aplica às demandas previdenciárias, de competência da Justiça Federal.

Assim, devem ser priorizados os princípios constitucionais, entre os quais o da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), já que a tramitação da demanda fora do domicílio do autor ou do local do acidente implicaria na morosidade do feito.

Desse modo, inexistente motivo justificável para o ajuizamento da demanda na Comarca de São Paulo. A propósito, *Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni*, sobre a questão, assim defenderam:

“A competência do foro, também denominada “competência territorial”, é fixada de acordo com critério geral ou especial. O critério geral da competência de foro no processo civil é o do domicílio do réu, segundo o art. 46 do CPC/2015. Já o foro especial é fixado de forma diferente dessa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regra.

Em termos de acidentes do trabalho é hoje questão pacífica que se trata de foro especial. Assim, **por analogia com a ação de alimentos, já que a ação acidentária tem caráter alimentar, o segurado pode promover a ação em seu domicílio, nos termos do art. 53, II, do CPC/2015.** De outro lado, esse tipo de ação também **não deixa de ser uma ação de reparação de dano.**

Por essa razão é que o foro pode ser também o do local do ato ou fato (art. 53, IV, a, do CPC/2015). Por isso, e até porque a regra da competência de foro visa a facilitar o trâmite para o trabalhador, pacificou-se a dupla possibilidade a critério do acidentado.

Em suma, **é facultado ao segurado optar pelo foro de seu domicílio ou pelo foro do domicílio da empresa onde se verificou o infortúnio laboral. Não pode a seu bel-prazer promover a ação acidentária fora dessas duas possibilidades.** (*Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais*, 11ª Edição, São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 220).

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista:

COMPETÊNCIA – Ação acidentária contra o INSS proposta na comarca de São Paulo – Inadmissibilidade – Comarca na qual o segurado não possui vínculo algum – Residência do segurado, local do acidente e a sede da empregadora situados na comarca de Atibaia/SP – Necessidade de serem respeitadas as regras de competência – Mantida a redistribuição para a comarca de Atibaia – Precedentes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2211588-83.2023.8.26.0000; Relator Des. Antonio Moliterno; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Decisão que determinou a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis da comarca de Itapevi – Admissibilidade – Ajuizamento da demanda no foro do domicílio do autor ou no local onde ocorreu o acidente – Inviabilidade fora dessas duas circunstâncias – Inteligência do art. 53, IV, "a", do CPC – Ausência de vínculo com a comarca onde originalmente proposta a ação – Prioridade de princípios constitucionais ante a Súmula nº 33, do Col. STJ – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2136062-13.2023.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

Benefício acidentário – Competência Relativa – Declínio de ofício pelo juízo singular – Identificação de que a opção de Comarca adotada pela interessada não contempla seu domicílio, tampouco sua empregadora (lugar do ato ou fato) – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2131718-86.2023.8.26.0000; Relator Des. Ricardo Graccho; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

Nessa esteira, incabível o processamento da demanda perante a Comarca de São Paulo única e exclusivamente por ser sede de vara especializada em Acidentes do Trabalho, eis que o agravante reside na Comarca de Mogi das Cruzes.

Em outras palavras, o fato de haver vara especializada em Comarca distinta não modifica a competência territorial.

Destarte, **de rigor a manutenção da decisão guerreada**, que declinou da competência para processamento e julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator